



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2176910 - PR(2022/0231293-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DIORNES FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS : ROGERIO FERES GIL - PR030345
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS - PR033105
VANUSA HENEMBERG E OUTRO(S) - PR053589
AGRAVADO : LOTEADORA LÁCIO S/S LTDA
ADVOGADO : SILAS RODRIGUES DA SILVA - PR017048

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local) deve ser realizada no ato de interposição do recurso. Contudo, salvo coisa julgada formal, admite-se a correção do vício enquanto não esgotada a competência jurisdicional, conforme entendimento da Corte Especial (QO no AREsp 2.638.376/MG) e alteração legislativa (Lei 14.939/2024). Tempestividade reconhecida no caso.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando motivar suas razões de decidir.
3. As matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados no mérito não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para sanar omissões. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF).
4. A análise de violação a dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo inviável em sede de recurso especial.
5. A interposição de recurso pela alínea "c" exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente e a demonstração analítica da similitude fática. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2176910 - PR(2022/0231293-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DIORNES FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS : ROGERIO FERES GIL - PR030345
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS - PR033105
VANUSA HENEMBERG E OUTRO(S) - PR053589
AGRAVADO : LOTEADORA LÁCIO S/S LTDA
ADVOGADO : SILAS RODRIGUES DA SILVA - PR017048

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local) deve ser realizada no ato de interposição do recurso. Contudo, salvo coisa julgada formal, admite-se a correção do vício enquanto não esgotada a competência jurisdicional, conforme entendimento da Corte Especial (QO no AREsp 2.638.376/MG) e alteração legislativa (Lei 14.939/2024). Tempestividade reconhecida no caso.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando motivar suas razões de decidir.
3. As matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados no mérito não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para sanar omissões. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF).
4. A análise de violação a dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo inviável em sede de recurso especial.
5. A interposição de recurso pela alínea "c" exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente e a demonstração analítica da similitude fática. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIORNES FERNANDES PEREIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO DO EXEQUENTE. DEFESA DO PREENCHIMENTO POSTERIOR DA NOTA PROMISSÓRIA. PERTINÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO. POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POSTERIOR PELO CREDOR. SÚMULA 387 DO STF. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DA EXEQUENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.” (fl. 824)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 141, 492 e 489 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e julgamento *citra petita*, uma vez que o acórdão não teria enfrentado todas as teses e provas relevantes, nem decidido nos limites do pedido e das matérias devolvidas.

(ii) arts. 373, 369 e 370 do Código de Processo Civil e art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, pois o ônus da prova teria sido distribuído inadequadamente e não se teria determinado a produção de provas necessárias, além de não se ter invertido o ônus probatório na alegada relação de consumo.

(iii) art. 1.013 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria deixado de apreciar todas as questões devolvidas pela apelação e não teria observado os requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial apontado.

(iv) art. 332 do Código de Processo Civil, pois se teria negado vigência às regras sobre prova e desnecessidade de demonstração de determinados fatos, conduzindo a julgamento que não observaria a disciplina legal sobre instrução e valoração.

(v) arts. 166 a 171 do Código Civil, pois a validação da nota promissória sem causa debendi teria ignorado vícios de consentimento, simulação e nulidade do negócio subjacente alegados.

(vi) arts. 421, 422 e 423 do Código Civil e arts. 6, V e 51, da Lei 8.078/1990, pois teria havido desconsideração da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, bem como da nulidade de cláusulas e da possibilidade de revisão por onerosidade excessiva na relação invocada.

(vii) arts. 54 e 55 do Decreto 2.044/1908, pois os requisitos e limites para o preenchimento de nota promissória em branco teriam sido aplicados de forma dissociada da boa-fé, caracterizando, segundo a parte, preenchimento abusivo da cártula.

(viii) arts. 5º, 6º, 7º, 37 e 226 da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 915-922).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Diornes Fernandes Pereira opôs embargos à execução em face de cobrança lastreada em nota promissória. Alegou que assinou a cártula em branco apenas como garantia de negócio de terceiro (seu pai), sem causa *debendi*, sustentando abuso no preenchimento, nulidade da citação, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a declaração de ineficácia do título, com efeitos suspensivos e inversão do ônus da prova.

A sentença julgou procedentes os embargos, reconheceu a ineficácia do título executivo, condenou a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução, e determinou o traslado da decisão à ação de execução (e-STJ, fls. 736-738).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à apelação da Loteadora Lácio S/S Ltda., reconheceu a possibilidade de preenchimento posterior de nota promissória assinada em branco, com base na Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal, afirmou a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título e assentou a ausência de prova de má-fé do exequente, invertendo a sucumbência (e-STJ, fls. 824-830).

Inicialmente, quanto à tempestividade/intempestividade recursal, verifica-se que, após a prolação da decisão recorrida, a controvérsia atinente à comprovação de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso foi solucionada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do acórdão a seguir ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Por conseguinte, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, deve prevalecer a orientação segundo a qual, *“salvo se houver coisa julgada formal acerca da comprovação de feriado local ou da ausência de expediente forense, tanto a Corte de origem quanto o Tribunal ad quem, enquanto não esgotada a respectiva competência, inclusive em sede de agravo interno ou regimental, estão obrigados a determinar a correção do vício”*.

No presente feito, constata-se que a alegada intempestividade do recurso interposto pela parte recorrente decorreu da ausência de comprovação da suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

A análise do teor recursal indica, contudo, que assiste razão à parte agravante quando afirma que nos dias 14/04/2022 e 22/04/2022 houve suspensão do expediente forense perante o Tribunal de origem, conforme demonstrado no agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 938-952) e comprovado pela parte (e-STJ, fls. fls. 953/959 e fl. 960).

Destarte, presente a superveniência de alteração legislativa e jurisprudencial acerca da matéria, reconheço a tempestividade do recurso.

Outrossim, o escrutínio da alegada ofensa ao art. 489 do diploma processual civil demanda o cotejo entre as razões vertidas no recurso especial e o efetivo enfrentamento das teses pelos arestos recorridos.

Com efeito, a instância ordinária solucionou precisamente as questões que lhe foram submetidas, não configurando qualquer violação de dispositivo federal. Registre-se que, conforme entendimento desta Corte, o inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido não significa ausência ou deficiência de motivação, porquanto não se confunde solução jurídica contrária aos interesses da parte com inexistência de efetiva fundamentação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a decisão monocrática examina de forma clara e fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à tese da parte recorrente.

2. Também não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, entende estarem os autos suficientemente instruídos para o julgamento da causa, dispensando a produção de novas provas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Súmulas 7 e 83/STJ).

3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a demanda, no estado em que se encontrava, estava pronta para julgamento, especialmente levando em conta a realização de perícia grafotécnica e, ainda, a designação de audiência para oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal das partes. Além disso, destacou expressamente que a perícia técnica realizada foi conclusiva, não havendo que se falar, na espécie, de cerceamento de defesa.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de novas provas, à ausência de culpa da litisdenunciada e à suficiência da perícia grafotécnica demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" do permissivo constitucional também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c", ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.987.819/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Portanto, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão apreciou a controvérsia sob a ótica jurídica que reputou aplicável ao caso concreto, não se podendo confundir fundamentação sucinta com ausência ou deficiência de fundamentação, sobretudo quando o entendimento adotado é apenas desfavorável à pretensão da parte.

No mérito, no que se refere à alegada violação aos arts. 141, 332, 369, 370, 373, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil; aos arts. 6º e 51 da Lei n. 8.078/1990; aos arts. 166 a 171, 421, 422 e 423 do Código Civil; bem como aos arts. 54 e 55 do Decreto n. 2.044/1908, verifica-se que as matérias veiculadas nos referidos dispositivos não foram examinadas pelo Tribunal de origem, estando, portanto, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, na hipótese dos autos, sequer foram opostos embargos de declaração, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO

COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A pretensão de reconhecer a dubiedade de cláusula contratual, com a adoção do sentido mais favorável ao consumidor, demandaria a revisão de fatos e provas e dos termos da apólice; providência, porém, vedada em sede de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A controvérsia sobre se a limitação da cobertura violaria a finalidade do contrato de seguro de dano, notadamente o primado da boa-fé, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco objeto de embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.314.188/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

No que tange à alegada violação dos dispositivos constitucionais, não há que se falar em admissibilidade da pretensão, uma vez que o Recurso Especial não se presta ao exame de matéria constitucional, ao contrário do que pretende o Recorrente. Questões dessa natureza são reservadas ao Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação à tese apontada de dissídio jurisprudencial, é necessário destacar que a recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente infringido, o que é essencial para permitir a análise da questão suscitada, sendo esta uma exigência obrigatória, inclusive para recursos interpostos com base na alínea c.

Assim, verifica-se que a argumentação apresentada no recurso é insuficiente, o que acarreta a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. É fundamental considerar que o recurso especial possui natureza vinculada, e para que seja admitido, é imprescindível que se demonstre claramente os dispositivos legais que foram violados ou interpretados de maneira divergente por outro tribunal na decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido.

Confira-se:

DIREITO IMOBILIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. AUSENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. CASO CONCRETO. CASOS PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PROXIMIDADE FÁTICA E CONTEXTUAL. NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. 2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Caso concreto em que a proximidade fática e contextual entre

os arrestos paradigma e a decisão impugnada não restou demonstrada. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.880.850/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025, g.n.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.176.910 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0231293-2

Número de Origem:

00008520520168160014 00274826420178160014 002748264201781600142 00372790420206160000
274826420178160014 2748264201781600142 372790420206160000 8520520168160014

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIORNES FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS : ROGERIO FERES GIL - PR030345

LEONARDO DE CAMARGO MARTINS - PR033105

VANUSA HENEMBERG E OUTRO(S) - PR053589

AGRAVADO : LOTEADORA LÁCIO S/S LTDA

ADVOGADO : SILAS RODRIGUES DA SILVA - PR017048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026